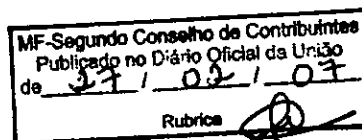




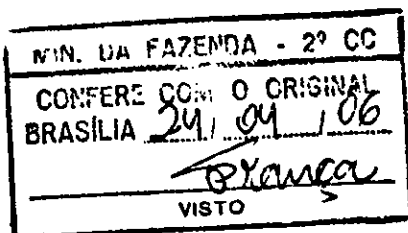
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.005816/2002-41
Recurso nº : 127.104
Acórdão nº : 204-00.631



Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Nas contribuições sujeitas a lançamento por homologação, havendo o pagamento antecipado previsto no *caput* do art. 150 do CTN, o prazo para homologação do procedimento assim exercido pelo sujeito passivo é de cinco anos contados do fato gerador, a teor do § 4º do mesmo artigo.

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. Com a edição da Lei nº 9.715/96, conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, cuja aplicação se deu a partir de fevereiro de 1996, constitui base de cálculo da contribuição ao PIS a receita bruta da pessoa jurídica como definida pela legislação do imposto de renda, na qual se inclui a receita de prestação de serviços.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência pertinente aos períodos de apuração compreendidos até março/97, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.005816/2002-41
Recurso nº : 127.104
Acórdão nº : 204-00.631

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/13), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 32.754,51, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 01/1996 a 12/1998 (fls. 09/11).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 14 e demonstrativos de fls. 24/27.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores devidos, conforme os referidos quadros demonstrativos, levantamento esse baseado nas planilhas de valores informados à SRF (fls. 16/20).

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens 1 e 2 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 15 de julho de 1982; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, da MP nº 1.212, de 1995, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 17/04/2002 (fl. 06), o autuado apresentou, em 17/05/2002, as suas razões de discordância (fls. 45/49), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de 01/1996 a 09/1996, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos mencionados períodos, devendo, portanto, ser extinto o crédito tributário.

Aduzindo que efetua os recolhimentos das contribuições procurando agir dentro do estrito cumprimento da legislação, ressalta que, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, a alíquota vigente era de 0,65% e não 0,75%.

Transcrevendo o conceito de faturamento adotado para a contribuição em foco, assevera que as demais receitas não ligadas à atividade da empresa devem ser excluídas da base de cálculo, conforme relaciona, salientando que, não obstante o fato de todos os valores terem sido declarados e recolhidos, a fiscalização não considerou as parcelas que deveriam ser excluídas, não identificando a sua origem e efetuando o lançamento em desobediência à legislação, pelo que, por não satisfazer as exigências legais, este deve ser nulo de pleno direito.

Prosseguindo em seu arrazoado, insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se tanto a taxa Selic, como taxa de juros, quanto a multa proporcional, porquanto exorbitantes, eis que ferem os mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração.

M

*[Assinatura]*²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10680.005816/2002-41
Recurso nº : 127.104
Acórdão nº : 204-00.631

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Julgado pela DRJ em Belo Horizonte - MG, em 12 de abril de 2004, o lançamento foi considerado procedente em parte, segundo a ementa que se transcreve da Decisão de nº 5.791 daquela DRJ:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – entre elas o PIS – encontra-se fixado em lei.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte

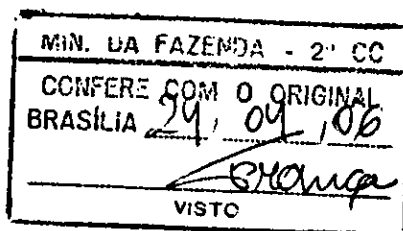
Inconformada com esse resultado, apresenta a empresa recurso a este Conselho em que reafirma o seu entendimento quanto à não incidência da contribuição sobre as receitas de aluguel e outras que não se ajustam à atividade fim da empresa, não fazendo parte de seu objeto social, e anexa Acórdãos 114 e 231 (sic) para, ao final, pedir a revisão de toda a matéria, com o conseqüente cancelamento e arquivamento do processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005816/2002-41
Recurso nº : 127.104
Acórdão nº : 204-00.631



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Embora a empresa não discorra expressamente sobre a questão da decadência do crédito tributário em seu recurso, afirma reiterar nele todos os argumentos expendidos em sua defesa. Por isso, e por ser matéria prejudicial ao exame do mérito e que deve ser enfrentada mesmo sem provocação da parte, adentro inicialmente no seu exame.

O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 17/04/2002 (fl. 06) e se refere a períodos de apuração (PA) abrangidos no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Dessarte, entre o primeiro PA e a ciência do sujeito passivo transcorreram seis anos e três meses. Há notícia nos autos de que parte dos valores devidos em cada PA foi reconhecida e recolhida pelo contribuinte, referindo-se o auto de infração a diferenças encontradas pela fiscalização e que decorrem, segundo ela, de interpretação errônea da legislação.

Assim caracterizada a autuação, vê-se que se trata de aplicar a norma reguladora do direito de a Fazenda Pública rever a atividade exercida pelo sujeito passivo e culminada com o recolhimento do valor por ele determinado sem exame da autoridade administrativa, homologando ou não aquele procedimento. Tal prazo, como se sabe, é definido no § 4º do art. 150 do CTN como sendo de cinco anos contados da data do fato gerador.

Assim, no presente caso, entendo que, tendo havido antecipação do pagamento, o prazo para a Fazenda Pública efetuar a revisão dos PA compreendidos entre janeiro de 1996 e março de 1997, inclusive, encontrava-se expirado à época da ciência do sujeito passivo.

Desse modo, voto por acolher as razões do contribuinte para excluir do lançamento os PA compreendidos entre janeiro de 1996 e março de 1997, atingidos que estão pelo instituto da decadência.

No mérito, insurge-se o contribuinte contra a exigência da contribuição sobre receitas que alega não constituírem seu objeto de atuação. Em sua impugnação, listou aquelas que julgava excluídas, segundo sua própria interpretação do texto da lei (fl.47).

Pelo período de abrangência do auto de infração, e consoante o enquadramento legal das infrações constante à fl. 08, vê-se que se aplicou à matéria a disciplina da Lei nº 9.715/98, conversão da Medida Provisória nº 1.212, editada inicialmente em 1995 para modificar as disposições da Lei Complementar nº 7/70.

Dispõe o art. 2º daquela Lei:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Faturamento que vem definido no art. 3º do mesmo diploma legal:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 : 04 : 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.005816/2002-41
Recurso nº : 127.104
Acórdão nº : 204-00.631

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Cotejando essas disposições legais com as planilhas de composição da base de cálculo adotada pela fiscalização (fls. 16 a 20), observa-se que ali não se deixou de excluir qualquer das parcelas que a lei determina. Como já anotado na r. decisão, as diferenças encontradas pela fiscalização se devem à não inclusão, pela autuada, da receita de prestação de serviços nas bases de cálculo por ela declaradas à SRF e que serviram de base aos recolhimentos efetuados.

Tais receitas de prestação de serviços são, como indicado acima, expressamente citadas no art. 3º da Lei nº 9.715/98 como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Em seu recurso limita-se a empresa a alegar, sem juntar qualquer prova, que tais receitas diriam respeito a aluguéis recebidos e que estes, por não se referirem ao objeto social da empresa, não deveriam compor aquela base de cálculo. Ora, deflui da legislação comercial que a contabilidade regularmente elaborada pela pessoa jurídica faz prova a seu favor e contra ela. Neste último caso, quando não expressar com clareza os lançamentos ali inseridos. Assim, estando indicadas em sua contabilidade receitas de prestação de serviços, acertado o entendimento da fiscalização de incluí-las na base de cálculo, cabendo à empresa, em sua defesa, a prova de que disso não se trata, mas de receitas eventuais não enquadráveis no conceito de receita bruta adotado pelo IR e base também do PIS a partir da Lei nº 9.715/98.

Não tendo a empresa feito prova do alegado em sua defesa, é de se manter o lançamento nos períodos contestados.

Desse modo, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto para declarar a decadência dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a março de 1997, e manter o lançamento quanto aos demais períodos de apuração constantes do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS